

# **PROJETO DE LEI N° , DE 2003**

**(Do Sr. Ricarte de Freitas)**

**Cria a Zona de Transição Urbana,  
e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** As áreas limítrofes das cidades, independentemente da existência de planos diretores de ordenamento territorial, ou zoneamento, poderão ser utilizadas com o objetivo de promover a sustentabilidade de suas populações, conforme as destinações que serão definidas pelo Poder Público local, observado o disposto nesta Lei.

**§ 1º** Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Zona de Transição Urbana, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso e a exploração dessas áreas de entorno, em prol do desenvolvimento coletivo.

**§ 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se como áreas de entorno 20% de acréscimo da área urbana de qualquer cidade, independentemente de sua localização geográfica, respeitados os limites territoriais adjacentes.

**§ 3º** Os limites da área urbana serão considerados a partir das unidades residenciais regularmente cadastradas pelas prefeituras, que estejam sujeitas ao pagamento do imposto territorial urbano e se localizem em áreas com infra-estrutura mínima de rede de água e esgoto, iluminação pública e calçamento.

**Art. 2º** A exploração da Zona de Transição Urbana observará as seguintes diretrizes:

I - Integração e complementariedade entre as atividades urbanas e rurais, objetivando o desenvolvimento socioeconômico do município e do território sob sua administração, mediante a geração de empregos e a fixação da população do entorno urbano.

II – Observância à legislação ambiental aplicável à Zona de Transição Urbana, no que se refere:

a) às Unidades de Conservação da Natureza, de que trata a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

b) as áreas de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º do Código Florestal Brasileiro, Lei nº 4.771, de 1965.

c) aos bens da União.

d) as terras públicas.

**Art. 3º** Na Zona de Transição Urbana é de competência exclusiva do município o licenciamento para construção, instalação, ampliação e funcionamento

de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, que não sejam consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras.

Parágrafo único. Na inexistência de órgão ambiental municipal, cabe ao órgão estadual respectivo proceder ao licenciamento de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º A criação ou a ampliação de unidades de conservação na Zona de Transição Urbana, somente poderá ser realizada mediante edição de Lei Federal, ou com a autorização do Prefeito municipal.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se às cidades cuja população ultrapasse 20.000 habitantes.

Art. 5º A União poderá participar de empreendimentos destinados ao desenvolvimento da Zona de Transição Urbana, diretamente, ou por intermédio de agências de fomento, com o aporte de recursos financeiros, técnicos, humanos, equipamentos e infra-estrutura para projetos que visem a integração das unidades federadas ou das regiões.

§ 1º As condições oferecidas pela União e pelas agências de fomento, para fins de exploração da Zona de Transição Urbana, deverão ser estabelecidas mediante contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres, observando-se:

- a) a isenção de juros;
- b) a flexibilização de prazos para execução e pagamento; e
- c) a prestação de apoio técnico permanente.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, aplicam-se ao Distrito Federal e ao Governador do Distrito Federal as disposições relativas a Município e a Prefeito, respectivamente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta pretende facilitar o acesso e a exploração do potencial existente no entorno das cidades, afastando entraves legais que, usualmente, dificultam sua exploração econômica. Ao conferir tratamento diferenciado para tais áreas, o poder público estará colocando à disposição da sociedade mais um importante instrumento capaz de propiciar o desenvolvimento econômico, a geração de empregos e, também, evitar o êxodo rural e diminuir a pressão sobre os centros urbanos.

As atividades agrícolas, dentre tantas outras formas passíveis de exploração, oferecem uma possibilidade de desenvolvimento para as populações interioranas e periféricas, que, a bem da verdade, têm sido pouco privilegiadas no contexto das políticas públicas do setor urbano.

As limitações impostas pela legislação ambiental, principalmente, têm inviabilizado uma gama de empreendimentos, inclusive aqueles voltados para a produção de alimentos, que por sua relevância, têm impelido os produtores rurais para regiões mais afastadas dos centros urbanos, provocando o encarecimento dos gêneros alimentícios e, fundamentalmente, tirando a oportunidade dos pequenos ruralistas comercializarem seus produtos nas periferias das cidades.

Assim, com a sistemática ora proposta, essa parcela da sociedade seria favorecida pelo uso econômico de suas áreas, o que lhes poderá assegurar o sustento e sua permanência na periferia urbana.

Em última instância, entendemos que, a par das dificuldades, é preciso reduzir as formas indesejáveis de pressão urbana e a favelização das cidades, questões essas que, seguramente, serão minimizadas em decorrência desta medida.

Este Projeto de Lei, portanto, coloca em evidência tais aspectos, considerados da maior relevância e já consagrados pelas políticas públicas, ao promover a fixação do homem no campo e o fortalecimento econômico das regiões rurais.

Estas, portanto, as razões que ensejaram a presente proposta, para a qual espero contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,        de agosto de 2003.

Deputado **Ricarte de Freitas**